

PROJETO DE LEI N. 13.228/2014

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Institui, no âmbito do Município de Maringá, o ônibus reservado para mulheres usuárias do transporte público coletivo.

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Município de Maringá, o ônibus reservado para mulheres usuárias do transporte público coletivo, destinado exclusivamente ao uso pelo público feminino.

Parágrafo único. As mulheres usuárias do transporte público coletivo de Maringá podem optar pelos ônibus coletivos mistos.

Art. 2.º A empresa concessionária do transporte público coletivo em Maringá fica obrigada a destinar para cada linha de ônibus, nos horários de pico matutino e vespertino, 1 (um) veículo, devidamente identificado, exclusivo para o transporte das mulheres usuárias.

§ 1.º Para efeito da presente Lei, entende-se como horário de pico matutino o intervalo entre as 07h as 08h30min e vespertino o compreendido entre as 17h30min as 19h.

§ 2.º Excetuam-se sábados, domingos e feriados do previsto no *caput* deste artigo.

Art. 3.º Para o cumprimento do disposto no art. 2.º da presente Lei, não será necessária a implantação de novos ônibus, adequando-se os ônibus exclusivos para mulheres dentro do número de ônibus já existentes na frota.

Art. 4.º As mulheres acompanhadas de filhos com até 12 (doze) anos de idade poderão com eles ingressar no ônibus reservado, executando todo o percurso.

Art. 5.º A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança, será responsável pela aplicação dos mecanismos disponíveis de segurança pública para garantir o cumprimento desta Lei, e, em especial, a total integridade física das usuárias do transporte exclusivo para mulheres.





Art. 6.º O descumprimento desta Lei sujeitará a empresa concessionária do transporte público coletivo às seguintes penalidades:

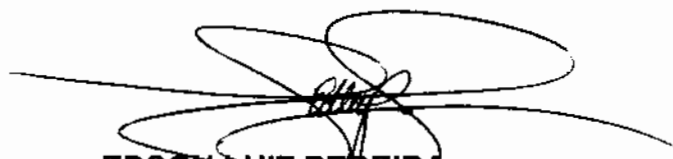
I – advertência escrita na primeira notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por situação de reincidência, após decorrido o prazo previsto no inciso anterior ou indeferido o respectivo recurso.

Art. 7.º Face ao que dispõe esta Lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a introduzir no instrumento de concessão do serviço a que se refere esta Lei as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 02 de junho de 2014.



EDSON LUIZ PEREIRA
Vereador-Autor



JUSTIFICATIVA Nº 008 /2014 – Gabinete do Vereador Ten. Edson Luiz

**PROJETO DE LEI QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ,
O ÔNIBUS RESERVADO PARA MULHERES USUÁRIAS DO TRANSPORTE
PÚBLICO COLETIVO.**

Reivindicações feitas pelas mulheres buscam a melhoria na forma de transporte coletivo, especialmente nos horários de pico matutino e vespertino, pois nesses horários a grande quantidade de pessoas transportadas, sem a separação entre mulheres e homens levam aquelas a sofrerem constantemente assédio de várias formas no momento do transporte por parte dos homens.

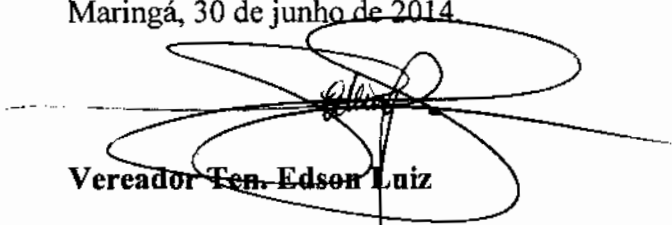
Com o intento de ao menos reduzir essas situações embaraçosas porque passam as mulheres, é perfeitamente possível a separação no momento de “pico” do transporte de passageiros colocando a disposição das mulheres um ônibus exclusivo para elas.

A medida não implica em nenhum gasto a mais por parte da empresa de transporte coletivo, já que nesses horários de grande volume de pessoas, circulam no mesmo horário vários ônibus.

Dessa forma, visando a dar a proteção a integridade física e moral das mulheres que diariamente utilizam o transporte coletivo, faz-se o presente projeto de Lei visando a exclusividade de um ônibus nos momentos de grande circulação de passageiros.

Assim, a aprovação do presente projeto é essencial para a garantia dos direitos das passageiras mulheres.

Maringá, 30 de junho de 2014


Vereador Ten. Edson Luiz